Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida liminar, impetrado pelo i. advogado Dr. Paulo Inácio Dias Lessa, em favor de Filadelfo dos Reis Dias, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, que decretou medida de busca e apreensão em desfavor do paciente.  
  
Ressai dos autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, juntamente com outros sete acusados, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 121, §2°, inciso I, c/c artigo 14, inciso II (por duas vezes), e artigo 157, §2°, incisos I, II e V, c/c artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal.  
  
De acordo com a inicial acusatória o paciente seria o “mandante” dos delitos cometidos no dia 11 de abril de 2012, na Fazenda Ajuricaba, ocasião em que funcionários do local foram rendidos, roubados e, ato contínuo, tentaram ceifar a vidas das vítimas Valdinei Mauro de Souza e Wanderley Facheti Torres, sendo que o primeiro foi sócio do paciente em outra empresa e teria sido ameaçado de morte pelo mesmo anteriormente.  
  
O Ministério Público requereu a expedição de Mandado de Busca e Apreensão nos escritórios e hangar do paciente, o que foi deferido pelo magistrado singular.  
  
Contra essa decisão se insurge o impetrante, por entender que a mesma afronta o texto constitucional exarado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, diante da ausência de fundamentação idônea para justificar a expedição do mandado. Refere ainda que não há justa causa para o referido decreto, por ausência de qualquer elemento justo para o deferimento do mesmo, constituindo violação ao artigo 240 do Código de Processo Penal.  
  
Salienta a ausência de demonstração da imprescindibilidade da medida, diante do grande lapso temporal decorrido entre o fato e a decretação da mesma (onze meses e onze dias), e ainda a ausência de delimitação dos objetos e objetivos da busca.  
  
Afirma o cabimento do presente writ, uma vez que a intenção do Parquet seria buscar provas que autorizem o cerceamento da liberdade do paciente, o que enseja o seu conhecimento.  
  
Diante do exposto, requer a concessão de liminar para suspender todos os efeitos da busca e apreensão ora vergastada, em especial o uso dos documentos apreendidos ilegalmente, pela Autoridade Policial em conjunto com Gaeco. No mérito, requer a manutenção da liminar vindicada, caso concedida, para que seja anulada ab initio a busca e apreensão combatida, por entender que a decisão que a autorizou é totalmente contrária aos dispositivos legais/constitucionais vigentes.  
  
A impetração veio instruída pelos documentos de fls. 28/705.  
  
É a síntese do necessário.  
  
Passo ao estudo da liminar pleiteada.  
  
Como é cediço a concessão de liminar em “habeas corpus” constitui medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presentes os seus requisitos legais, o que não se verifica “in casu”.  
  
Da análise do requerimento de expedição de Mandado de Busca e Apreensão levado a efeito pelo Ministério Público (fls. 32/34) consta a informação obtida pelo Delegado de Polícia Civil que presidiu os autos de Inquérito Policial, evidenciando a intenção do ora paciente de deixar o País e, diante disso, a possibilidade de determinar a destruição de provas que possam incriminá-lo, assim que tomar conhecimento do oferecimento da denúncia e do mandado de prisão preventiva deferido pelo Juízo de primeiro grau.  
  
Diante disso requereu a realização de busca e apreensão nos seguintes locais: 1) escritório do denunciado Filadelfo dos Reis Dias, localizado na Avenida Miguel Sutil, n. 12727 (Brasil Central Engenharia Ltda.), Bairro Cidade Alta – Cuiabá/MT; 2) escritório do denunciado Filadelfo dos Reis Dias, localizado na Avenida Antártica, n. 1940, em Cuiabá/MT; 3) hangar do denunciado Filadelfo dos Reis Dias, situado defronte ao Ciopaer, localizado no Aeroporto Internacional Marechal Rondon, em Várzea Grande/MT; 4) escritório da empresa BMM Mineradora, de propriedade de Filadelfo dos Reis Dias, situada na BR 070, 16KM após o trevo de Livramento.  
  
Menciona que a operação que se pretende deflagrar será efetuada através de ação conjunta entre a Polícia Civil e o Ministério Público Estadual, por meio do Gaeco, e que a medida pleiteada é imprescindível para a efetividade das medidas judiciais constritivas já deferidas, assim como para evitar o vazamento de informações e a fuga do distrito da culpa.  
  
Elenca os seguintes objetivos:  
  
1)Apreensão de anotações e documentos como agendas, cadernos, blocos relacionados com atividades criminosas;  
  
2)Apreensão de pessoas, celulares e computadores que estejam nos locais supramencionados e que estejam em atividades suspeitas relacionadas com os delitos;  
  
3)Autorização para a busca e apreensão em construções e/ou cômodos, tais como barracão, quartos, banheiros, garagem, quintal, que se encontrem dentro dos terrenos onde se localizam as casas e estabelecimentos comerciais objeto dos autos.  
  
Em decisão cuja cópia foi encartada às fls. 29/30, o douto magistrado singular entendeu procedente o requerimento formulado pelo Ministério Público, deferindo o pedido nos exatos termos formulados, respeitados os objetos e objetivos elencados na peça que deu iniciativa a decisão, em sua exata extensão, fazendo parte desta.  
  
Consignou ainda que os meios utilizados para a realização do ato deverá respeitar o disposto no artigo 240, parágrafo primeiro, alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “h” do Código de Processo Penal, e que todos os atos fossem praticados de forma moderada e respeitando os direitos individuais, sendo cumprido em período diurno.  
  
Conforme se verifica, a decisão que determinou a expedição dos mandados de busca e apreensão utilizou os fundamentos elencados no pedido formulado pelo Parquet que, por sua vez, utilizou argumentos idôneos para justificar a necessidade da medida, assim como delimitou o seu objetivo e objetos.  
  
Mencione-se que a justa causa para a expedição do mandado não decorreu unicamente da informação obtida pelo Delegado de Polícia Civil que presidiu os autos de Inquérito Policial, evidenciando a intenção do ora paciente de deixar o País, mas foi precedida de investigação criminal que culminou no oferecimento de denúncia em desfavor do paciente e, possivelmente em razão da necessidade de eventual apreensão de elementos probatórios que pudessem estar em poder do paciente, foi determinada a medida pelo magistrado de primeiro grau.  
  
A respeito da possibilidade de expedição de mandados de busca e apreensão, quando a denúncia anônima não foi o único fundamento que ensejou a medida, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:  
  
“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO PROCESSO. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA FIXAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. DENEGAÇÃO. 1. Três são as questões de direito tratadas neste writ, consoante as teses expostas pelos impetrantes na petição inicial: a) invalidade do processo em razão das provas ilícitas (buscas domiciliares ilegais); b) nulidade da fixação da pena-base pelo crime de porte ilegal de armas em 3 (três) anos de reclusão; c) indispensabilidade da fixação do regime aberto para início de cumprimento da pena pelo crime de porte ilegal de armas. 2. A representação de busca domiciliar se baseou em fundadas razões que autorizavam a apreensão de armas e munições, instrumentos utilizados para a prática de crime ou destinados a fim delituoso, a apreensão de documentos considerados elementos de convicção (CPP, art. 240, § 1°, d e h). 3. Não houve medida de busca e apreensão provocada tão somente por denúncia anônima, diversamente do que sustentam os impetrantes, mas baseada em elementos de convicção colhidos durante inquérito policial instaurado pela autoridade policial. 4. Legitimidade, legalidade e regularidade das buscas domiciliares levadas a efeito no caso, baseadas em elementos de convicção suficientes a ensejar a aplicação do art. 240, do Código de Processo Penal. 5. O juiz de direito encampou totalmente os motivos apontados pelo delegado de polícia para fundamentar a decisão deferitória da busca. 6. Contudo, ainda que não fosse por tal motivo - e eventualmente admitindo-se possível omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato nas buscas domiciliares (CPP, art. 564, IV), não houve argüição da alegada nulidade em tempo oportuno (CPP, arts. 571, II, e 572, I), ocasionando a preclusão. (...)”.   
  
(STF - HC 91350, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-02 PP-00416 RTJ VOL-00206-02 PP-00798).  
  
Além disso, o fato de os delitos terem sido cometidos há mais de onze meses não impede a permanência de eventuais provas necessárias à instrução do feito, sobretudo tendo em vista que os objetos referidos no mandado não são perecíveis, e poderiam ainda conter alguma informação relevante.  
  
Sendo assim, conforme se verifica, a decisão judicial que determinou a expedição de Mandados de Busca e Apreensão em desfavor do paciente restou amparada no artigo 240 do Código de Processo Penal e, ao menos neste momento processual, tem-se que a mesma foi fundamentada de forma idônea para justificar a necessidade da medida.  
  
Diante do exposto, indefiro a medida liminar vindicada em favor de Filadelfo dos Reis Dias.  
  
Requisitem-se as informações judiciais e após colha-se o parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça.  
  
Intime-se. Cumpra-se.  
  
Cuiabá, 11 de abril de 2013.  
  
Rondon Bassil Dower Filho  
Relator